



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349755-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Batatais, em que são embargantes VICENTE DE PAULO ALVES FERREIRA (ESPÓLIO), ABRAHÃO ISSA NETO E JOSÉ MARIA DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELIZABETH MARIA RESENDE VIANNA e PAULO ROBERTO ALVES FERREIRA (HERDEIRO), é embargado MUNICÍPIO DE BATATAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Autos Digitais

Processo nº 2349755-46.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Espólio de Vicente de Paulo Alves Ferreira e outros

Embargado: Município Da Estância Turística De Batatais

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Batatais

Magistrado(a): Dr. Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Voto nº 11356

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento para fixar verba honorária em fase de cumprimento de sentença. Alegação de omissão no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. No caso, não se verifica omissão, pois todos os pontos foram enfrentados no julgado. A base dos honorários deve corresponder ao excesso apontado na impugnação rejeitada, não ao valor total da dívida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para rediscutir o mérito da causa. 2. A base de cálculo dos honorários deve corresponder ao excesso apontado na impugnação rejeitada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, RTJ 164/793.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **ESPÓLIO DE VICENTE DE PAULO ALVES FERREIRA E ABRAHÃO ISSA NETO E JOSÉ MARIA DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do v. Acórdão de fls. 212/219 que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes para fixar verba honorária em fase de cumprimento de sentença.

Sustentam os embargantes que o v. Acórdão encontra-se eivado de omissão, porquanto não examinou aspectos relevantes do processo, em tese, que poderiam influenciar no critério adotado para a definição da base de cálculo da referida verba. Alega que a Municipalidade negou peremptoriamente a existência de saldo devedor e que, somente após a perícia, já prevendo sua derrota, passou a defender o prevalecimento do cálculo de menor expressão. Defende que a base de cálculo de incidência dos honorários deve corresponder ao valor da dívida, isto é, a quantia fixada em sentença ou liquidação. Aduz que o valor a ser utilizado como base de cálculo deve corresponder ao crédito de R\$ 16.688,411,55, pois representa a condenação do Município e, também, o proveito econômico dos embargantes (fls. 01/10).

Houve manifestação da embargada às fls. 15/26.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhimento.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração é imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com referido dispositivo legal, *"cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."*

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

Assim, em que pese a alegação do embargante, no caso em

tela, não se verifica o alegado vício, uma vez que todos os pontos trazidos no recurso foram devidamente enfrentados no julgado.

Na fase de cumprimento de sentença, deve ser prestigiado o princípio da igualdade entre as partes litigantes, de modo que a base dos honorários advocatícios corresponderá ao excesso apontado na impugnação rejeitada.

Dessa forma, restou bem explicado no julgado:

"Evidencio que, reiteradamente, o Município se ôpos aos valores apurados, apresentando impugnação às fls. 2105/2111, 2174/2189 e 2286/2287. Acrescento, ainda, que às fls. 2174/2189 impugnou especificamente o "cálculo 2" homologado pelo D. Juízo a quo (fls. 2291/2294), afirmando que o deveria ser acolhido o "cálculo 1".

Assim, arbitro os honorários advocatícios, devendo incidir sobre a diferença entre "cálculo 1" defendido pela Fazenda (R\$ 6.691.874,52) e do "cálculo 2" homologado pelo Juízo (R\$ 16.688.411,55), ambos descritos no laudo complementar de fls. 2156/2158. "

A adoção da totalidade do débito como base de cálculo implicaria no tratamento diferenciado entre as partes, além de equiparar aos honorários arbitrados no próprio título judicial exequendo.

Como se vê, pretende o embargante, insatisfeito com o resultado do recurso, rediscutir o mérito da causa, o que não se admite em sede de embargos de declaração, cuja finalidade é meramente integrativa.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: *"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador"* (RTJ 164/793).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Tânia Ahualli
Relatora